

MENSAGEM N.º 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de Vossas Senhorias o texto do Projeto de Lei Complementar que **altera a Lei nº 1.161, de 18 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a localização de dois ou mais contribuintes com Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica (CNPJ) distintos no mesmo endereço.**

A presente proposição legislativa emerge da imperiosa necessidade de modernização e adequação da legislação municipal de Bambuí, especialmente no que concerne às regras que disciplinam a localização e o funcionamento de estabelecimentos empresariais.

A Administração Pública Municipal, tem sido confrontada com uma crescente demanda de pedidos de liberação para a abertura de empresas em domicílios residenciais, muitas vezes em garagens ou em imóveis já ocupados por outras atividades, bem como para a permissão de múltiplos empreendimentos com CNPJ^{IS} distintos em um mesmo endereço.

Essa realidade, que reflete as dinâmicas econômicas contemporâneas e a busca por maior flexibilidade e redução de custos operacionais pelos empreendedores, tem gerado questionamentos e críticas por parte da comunidade empresarial local, a qual observa a liberação desburocratizada de tais modalidades de localização em diversos outros municípios, sinalizando a urgência de uma resposta normativa por parte de Bambuí.

A conformidade com a legislação federal, entre ela a Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (**Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica**), Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2019 (**Lei da Desburocratização do Serviço Público**) e as normas regulamentadoras que balizam o registro e a inscrição de pessoas jurídicas no país é um pilar fundamental para a segurança jurídica e para o fomento de um ambiente de negócios saudável.

Nesse diapasão, a Receita Federal do Brasil, por meio da **Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022**, de forma inequívoca, já autoriza que empresas compartilhem o mesmo endereço, desde que cada uma delas mantenha um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) único e individualizado.

O artigo 4º, *caput*, da referida instrução normativa, estabelece a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para todas as entidades e seus respectivos estabelecimentos antes do início de suas atividades, sem, contudo, impor qualquer vedação à ocupação de um mesmo endereço por entidades distintas. A exigência primordial reside na individualização de cada entidade ou estabelecimento por meio de sua própria inscrição.

Ademais, o artigo 5º, *caput*, da mesma Instrução Normativa, expande o conceito de estabelecimento para incluir o local, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade desenvolve suas atividades.

Essa conceituação abrangente, ao permitir que o local seja de terceiros e, por conseguinte, compartilhado, **reforça a flexibilidade** que a administração tributária federal já confere a essa prática, condicionando-a apenas à individualização por estabelecimento (matriz/filial) da entidade. Outrossim, o artigo 34, inciso I, da IN RFB nº 2.119/2022, ao determinar a

nulidade do ato quando houver "mais de um número de CNPJ para o mesmo estabelecimento", visa a coibir a duplicidade de inscrições para uma única unidade operacional, e não a proibir a coexistência de entidades juridicamente distintas em um mesmo espaço físico.

Dessa feita, a interpretação sistemática da norma federal conduz à conclusão de que a coexistência de múltiplos CNPJs em um mesmo endereço é plenamente admissível, desde que correspondam a entidades ou estabelecimentos distintos e estejam em situação regular perante os demais entes federativos.

Em complemento à normativa fiscal, a Lei Federal nº 8.934, de 1994, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, também corrobora a possibilidade de que mais de uma empresa compartilhe o mesmo endereço.

No entanto, impõe uma condição *sine qua non*: que ambas as empresas possuam efetiva capacidade de funcionamento, ou seja, que o espaço físico seja adequado e suficiente para o exercício das atividades específicas de cada empreendimento. Essa exigência é de suma importância, pois resguarda a idoneidade e a operabilidade dos negócios, evitando o uso meramente fiscal ou fictício do endereço.

Atualmente, o Código Tributário Municipal de Bambuí (Lei nº 1.161/1990) já estabelece, em seu artigo 87, que a Taxa de Fiscalização e Funcionamento tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sempre em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais. Todavia, a legislação local carece de dispositivos específicos que

regulamentem de forma clara e objetiva as condições para o compartilhamento de endereços por múltiplas empresas, gerando lacunas e incertezas tanto para os empreendedores quanto para a própria fiscalização municipal.

A presente proposta busca preencher essa lacuna, oferecendo um arcabouço legal que não apenas se harmonize com as diretrizes federais, mas que também assegure que o crescimento econômico e o fomento ao empreendedorismo em Bambuí ocorram em consonância com os parâmetros de organização urbanística, segurança e salubridade.

A **flexibilização da exigência** de um espaço físico exclusivo para cada CNPJ, desde que observadas as devidas condições, trará inúmeros benefícios. Primeiramente, **permitirá a redução dos custos fixos para micro e pequenos empreendedores, profissionais liberais e startups**, que poderão otimizar despesas com aluguel, condomínio, internet e outras utilidades, tornando seus negócios mais competitivos e sustentáveis, especialmente em um cenário econômico que exige máxima eficiência e criatividade.

Essa medida também **incentivará a formalização de atividades econômicas, ao remover barreiras burocráticas e financeiras** que muitas vezes desestimulam empreendedores a registrarem seus negócios. Com a formalização, haverá um natural incremento na base tributária municipal, com o conseqüente aumento da arrecadação de tributos como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as taxas de licença, fortalecendo a capacidade de investimento da municipalidade em serviços públicos.

A proposta visa, ainda, a promover a segurança jurídica para todos os envolvidos, estabelecendo critérios claros para o compartilhamento de

